



<b>INTERESSADO:</b> Claretiano – Colégio		
<b>ASSUNTO:</b> Renovação de Autorização de Funcionamento do Ensino Médio Regular e Autorização de descentralização do Ensino Médio Regular para o Município de Rorainópolis.		
<b>RELATORA:</b> Maria Lucimar de Sales Gomes		
<b>PROCESSO:</b> Nº. 037/2018		
<b>PARECER:</b> Nº. 43/2018	<b>CEE/RR</b>	<b>APROVADO EM:</b> 18/12/2018

## I – HISTÓRICO:

Este egrégio Conselho recebeu o expediente SEED-RR/ACRE/OF. 042/18 encaminhando Parecer Técnico ACRE Nº 31/18, acompanhado do OF. Nº 20/17 CLARETIANO – COLÉGIO objetivando a Renovação de Autorização e descentralização de Etapa da Educação Básica ofertada pelo Claretiano Colégio Boa Vista.

Formalizado o Processo de nº. 37/2017, a Presidente deste egrégio Colegiado designou a Conselheira Maria Lucimar de Sales Gomes para análise e emissão de parecer.

Ao processo foram acostados os seguintes documentos:

- Projeto Político Pedagógico;
- Regimento Escolar;
- SEED-RR/ACRE/OF. 042/18;
- Parecer Técnico ACRE 31/18;
- OF. Nº 20/17 CLARETIANO – COLÉGIO;
- OFICÍO Nº 42/2018 CLARETIANO;
- OFICÍO Nº 43/2018 CLARETIANO;
- OF. Nº 19/17 CLARETIANO – COLÉGIO;
- Certidões Negativas: de Débitos Municipais, CND (Obrigações e Débitos Tributários – SEFAZ, de Débitos Relativos aos Tributos Federais, de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS, Alvará com validade até fevereiro de 2019, Licença Sanitária Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Carta de HABITE-SE ;
- Planta Baixa do Prédio de Rorainópolis.

## II – MÉRITO:

### 2.1 Base Legal

Ao recepcionar a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei Nº 9394/96, assegura o ensino na iniciativa privada, conforme segue:

*Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidos as seguintes condições:*

Parecer CEE/RR Nº 43/18



- I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*
- II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*
- III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

De acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei Nº 9394/96, no inciso IV em seu artigo 10, é competência dos Estados: *Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e analisar, respectivamente, os Cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

A Lei Complementar Nº 041, de 16 de julho de 2001, que institui o Sistema Estadual de Educação estabeleceu que:

**Art. 11** *O Sistema Estadual de Educação compreende:*

*I (...)*

*III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.*

A supracitada Lei dispõe ainda que:

**Art 23** *O Conselho Estadual de Educação, tem por finalidade disciplinar as atividades do ensino público e privado no âmbito do Sistema Estadual de Educação, exercendo funções normativas, deliberativas, fiscalizadoras, consultivas e de qualidade dos serviços educacionais, na forma da lei, e a ele compete:*

*I (...);*

*IX Instituir normas sobre autorização e credenciamento dos estabelecimentos da Educação Básica, Educação Profissional, integrantes do Sistema Estadual de Educação.*

Regulamentando as competências estatuídas na Lei Complementar Nº 041/2001, a Resolução CEE-RR Nº 07/07 estabelece que:

**Art. 5º** *Credenciamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação de Roraima confere à instituição mantenedora a prerrogativa de promover o ensino, como instituição educacional, comprovada sua capacidade de gerenciamento econômico financeiro e administrativo, devendo este ser renovado mediante avaliação periódica.*

**Parágrafo único** *As instituições privadas solicitarão o Credenciamento, comprovando que possuem idoneidade e condições financeiras para criar e manter a escola.*

**Art 6º** *Autorização é o ato pelo qual a mantenedora pública ou privada recebe do Conselho Estadual de Educação de Roraima, permissão de funcionamento das atividades educacionais no seu âmbito de competência, devendo este ser renovado mediante avaliação periódica.*



## 2.2 Da Instituição

Por meio da Resolução CEE/RR Nº 31/2014, o Claretiano – Colégio Boa Vista/RR obteve o Credenciamento e Autorização de Funcionamento dos cursos de Ensino Infantil (Creche e Pré Escola), Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e Ensino Médio Regular com vigência até novembro de 2017.

A Instituição em Boa Vista está localizada a Rua Antonio Augusto Martins Nº 52, Bairro São Francisco e em Rorainópolis com sede à Rua José Apolinário nº 0579, Bairro Centro. A Ação Educacional Claretiana – EDUCLAR, com sede na cidade de Batatais, Estado de São Paulo é a mantenedora do Claretiano Colégio.

## 2.3 Da Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica do Claretiano – Colégio define os fundamentos educacionais e eixos orientadores do fazer pedagógico tendo como base uma reflexão antropológica, de caráter teológico, como iluminação da ação educativa.

O Projeto Educativo Claretiano propõe uma pedagogia e uma didática em harmonia com o ser e o aprender do educando, norteados para a formação do espírito de cooperação e solidariedade.

A perspectiva pedagógica antropológica da escola prima por uma concepção de educação voltada para uma educação integral, enquanto capacidade de pôr unidade em todos os aspectos possíveis da vida humana.

Consta na Proposta Pedagógica que os colégios claretianos devem caracterizar-se como escolas missionárias, atentas aos desafios de cada realidade e abertas ao diálogo intercultural, ofertando um serviço missionário, assim a prática educativa acompanha as relevantes transformações ocorridas na sociedade no decorrer do tempo e no contexto desafiador da sociedade contemporânea. Considera que a comunidade educativa deve ser qualificada, libertadora, evangelizadora e étnico-cristã.

A Proposta Pedagógica assume que *"Diante dos desafios da proliferação das diversas formas de manifestação religiosa e, por sua vez, diante do constante processo de secularização, as comunidades educativas também são chamadas a acompanhar essas mudanças. Os educadores são convocados a dar testemunho da primazia dos valores humanos na educação."*

A proposta prevê os princípios, objetivos, processo de avaliação, promoção, recuperação, Atividades Pedagógicas Extras, Política de inclusão e Plano de ação para superar as fragilidades.

### 2.3.1 Do Ensino Médio em Boa Vista

O Ensino Médio, com duração de três anos tem como objetivo consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental visando prosseguimento dos

Parecer CEE/RR Nº 43/18



estudos em níveis mais elevados, preparação para vestibulares, concursos, preparação para o trabalho e exercício da cidadania.

O Colégio Claretiano prevê aulas de 50 (cinquenta) minutos e uma carga horária total de 1360 (mil trezentos e sessenta) horas/aula por série totalizando 4.080 (quatro mil e oitenta) horas/aula nas três séries do ensino médio.

### III - DO REGIMENTO ESCOLAR:

O Regimento Escolar especifica a forma de funcionamento da Instituição em seus aspectos administrativo, pedagógico, disciplinar e processos avaliativos da Educação Básica estando de conformidade às normas gerais emanadas pelo CEE-RR.

### IV - DA VERIFICAÇÃO IN LOCO:

Conforme visita realizada em 14 de dezembro do corrente ano, o Claretiano - Colégio - Boa Vista apresenta mobilidade arquitetônica em todos os espaços, com piso tátil instalado, sinalização em Braille em todas as portas do prédio, elevador, rampas, bebedouros, mobiliário e lavatórios adaptados, extintores de incêndios em todos os espaços, portas "corta fogo" sendo instaladas. Em relação às instalações das salas de aulas todas são climatizadas, com aparelhos de Data Show fixos, com ótima iluminação e mobiliário adequado.

Tem dois auditórios, com o mesmo nível da estrutura física das salas de aulas e mais lousa digital. Uma quadra coberta, três laboratórios de ciências, dois laboratórios de informática e biblioteca com computadores em cabines individuais. Uma cabine está reservada para um aluno com cegueira, e o computador instalado conta com recursos especiais para esse aluno. Além da biblioteca tem uma sala de estudo e leituras, com mesas coletivas.

Em relação ao grupo docente, todos os professores são licenciados na área de atuação, alguns estão cursando Mestrado e outros fazendo Especialização. Todos os alunos com deficiência tem um profissional auxiliando em suas atividades pedagógicas, que é sempre um Pedagogo ou um aluno do curso de Pedagogia como estagiário.

Constatou-se que os agrupamentos são, no máximo, de 25 (vinte e cinco) alunos, havendo redução a depender de quantitativo de alunos com deficiência.

Quanto a descentralização do ensino médio regular, a escola decidiu não iniciar em 2019, razão pela qual não foi analisado o pedido.

### V - VOTO DA RELATORA:

Face ao exposto e considerando a visita *in loco* realizada por esta Relatora, o parecer técnico ACRE Nº 31/18, sou de Parecer **favorável** a Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação Básica nível Ensino Médio Regular do Claretiano - Colégio Boa Vista/RR

Este é o Parecer

Parecer CEE/RR Nº 43/18






Maria Lucimar de Sales Gomes – Relatora


## VI – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.


Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2018.

  
**SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA  
MULINARI**  
Presidente do CEE/RR

  
**MARIA LUCIMAR DE SALES GOMES**  
Vice-Presidente do CEE/RR

  
**ENIA MARIA FERST**  
Membro da CES/CEE/RR

  
**ELANE TRAJANO DOS SANTOS**  
Vice-Presidente CEB/CEE/RR

  
**STELA APARECIDA DAMAS DA  
SILVEIRA**  
Vice-Presidente da CES/CEE/RR

  
**NILDETE SILVA DE MELO**  
Presidente da CES/CEE/RR da

  
**GESIEL SILVESTRE PEREIRA**  
Membro da CEB/CEE/RR

  
**ISABEL DA COSTA LIMA**  
Presidente da CEB/CEE/RR

  
**ENILTON ANDRÉ DA SILVA**  
Membro da CEB/CEE/RR

**HOMOLOGO**

01 / 02 / 19

  
**LEILA SOARES DE S. PERUSSO**  
Secretária de Estado da Educação  
e Desporto SEED/RR  
Decreto nº 16-F de 10 de dezembro de 2018

CEE / RR.  
PUBLICADO NO D.O. E Nº 3413  
em 07 / 02 / 19